

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2014**  
(Da Sra Maria do Rosário Nunes)

Insere o §7º ao artigo 121 e o §12 ao artigo 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 1º - Insere o § 7º ao artigo 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 (...)

*§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra funcionário público, no exercício de sua função ou em função dela.*

Art. 2º - Insere o § 12º ao artigo 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 (...)

*§12 Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se ocorrer qualquer das hipóteses dos Parágrafos 4º, 6º ou 7º do art. 121 deste Código”.*

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

## **JUSTIFICATIVA**

No marco da defesa dos Direitos Humanos é preciso enfrentar as noções reducionistas acerca do significado desses direitos. “*Todo ser humano nasce livre em dignidade e direitos*” estabelece o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É necessário, que as leis possam incorporar essa amplitude, valorando todos aqueles que diariamente se constituem como defensores de Direitos Humanos no exercício da função pública que o Estado lhes confia.

É muito comum perceber episódios de violência em que funcionários públicos, das diferentes esferas de poder, são vítimas de crimes perpetrados exatamente em razão do exercício de suas funções públicas. Presenciamos cotidianamente episódios em que juízes, promotores, auditores do trabalho, agentes de segurança pública das mais variadas corporações e outros funcionários em serviços de fiscalização sofrem situações de violência que lhe tiram a vida ou lhes causam grandes danos.

Nos últimos anos, diversos foram os crimes que comoveram o Brasil envolvendo como vítimas funcionários públicos, das mais diferentes atividades, que tiveram por motivação exatamente a vingança contra atividades exercidas por estes cidadãos no combate ao crime organizado.

A juíza de Direito Patrícia Lourival Acioli foi morta em 11 de agosto de 2011, na cidade de Niterói (RJ), porque havia julgado e condenado diversos policiais acusados de corrupção e vinculação a milícias. Antes de ser morta, ela já havia recebido diversas ameaças, sempre em razão de sua postura destemida e isenta no exercício de suas funções. Assim como Patrícia, a morte do juiz Alexandre Martins de Castro Filho, em 24 de março de 2003, foi motivada por vingança contra o seu trabalho, que vinha se notabilizando no combate ao crime organizado no estado do Espírito Santo.

Em janeiro de 2004, quatro servidores do Ministério do Trabalho – os auditores Nélson José da Silva, João Batista Soares Lage, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e o motorista Aílton Pereira de Oliveira – foram mortos numa emboscada quando investigavam uma denúncia de trabalho escravo em fazendas da região de Unaí (MG). A morte dos servidores do Ministério do Trabalho foram encomendadas por fazendeiros da região, como represália ao trabalho investigativo das vítimas.

No mesmo sentido, o policial federal Fábio Ricardo Paiva Luciano, 38 anos, foi morto ao tentar deflagrar operação de enfrentamento ao tráfico, em setembro de 2013, no município de Bocaina (SP).

O Sargento Nilton Régis da Rosa Rodrigues, conhecido como Sargento Regis, e a Soldado Carina Rodrigues Macedo, dois exemplos de brigadianos que cumpriam com sua função exemplarmente, foram mortos, justamente, ao serem identificados como pertencentes à Brigada Militar do Rio Grande do Sul. O Sargento Regis era aposentado e a Soldado Carina não estava em serviço. Porém, ambos foram vitimados em razão de terem sido identificados como policiais.

Conforme demonstram os casos citados, representativos de tantos outros que ocorrem em todo o país, muitas dessas mortes são premeditadas (e realizadas sob encomenda), resultado de reação de setores do crime organizado contra o combate que as diversas instituições do Estado brasileiro, em suas três esferas de poder, lhes procuram impor.

Em razão de tal fenômeno, entendemos necessário alterar o Código Penal brasileiro para incluir como causa de aumento de pena nos crimes de homicídio e de lesões corporais, o fato de tais crimes serem cometidos contra funcionário público, no exercício de sua função ou em razão desta.

Quando um funcionário público é assassinado ou sofre lesão corporal pelo fato de ser identificado com tal, ele não só sofre pessoalmente a agressão, mas o ato pode inibir a atuação de outros funcionários públicos no enfrentamento à criminalidade e no fortalecimento dos Direitos Humanos.

Nos casos de homicídio ou lesão corporal, nos defrontamos com crimes contra a vida, que devem merecer máxima proteção, como bem jurídico máximo. E entendemos que interessa à sociedade brasileira punir com rigor especial todos aqueles crimes que visam impedir ou intimidar o trabalho daqueles cidadãos que são designados para, cumprindo função pública, representar a sociedade em atividades que buscam combater o crime, sob suas mais diferentes formas. Tanto agentes da segurança pública, magistrados, promotores, auditores fiscais ou do trabalho e outras categorias que cumprem relevante papel para a sociedade e para o Estado brasileiro devem merecer, por Lei, o destaque e reconhecimento que representa o presente Projeto de Lei.

Embora a inclusão de causa de aumento de pena não signifique que deixarão de ser praticados crimes contra funcionários públicos, o Legislativo estará sinalizando, em consonância com a sociedade, que os funcionários públicos gozam, no exercício de suas atividades, de amplo apoio social e estatal, sob todos os aspectos; e sinaliza para os criminosos no sentido de uma repressão ainda mais dura em todos os casos em que funcionários forem vítimas de tal sanha vingativa ou intimidatória.

Afirmar os Direitos Humanos legalmente perpassa por assegurar aos funcionários públicos que possam exercer suas funções dignamente. A manutenção do Estado Democrático de Direito depende da ação de milhares de brasileiras e brasileiros diariamente devotados ao exercício da função pública.

Esse projeto em sua simplicidade procura resgatar a memória desses e de tantos outros funcionários públicos que perderam suas vidas em serviço ou em razão de sua função, assim como oferecer dispositivos capazes de enfrentar a impunidade e assegurar, no plano da legalidade, a afirmação da Justiça.

Sala de Sessões, de 2014.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO